

Assembleia da República  
Gabinete do Presidente

N.º de Entrada 347327

Classificação  
05/04/02

Data  
10/03/04

Expeça-se
Publique-se
<u>2010/03/05</u>
Q Secretária da Mesa <u>McCormick</u>

REQUERIMENTO Número 234 /XI ( 1.ª ) - AC

PERGUNTA Número /XI ( .ª )

**Assunto: Alteração de interpretação do conceito de promotor para efeitos de isenção de IVA ao abrigo do n.º 15 do artigo 9º do código do IVA**

*Par determinação do S.º S.º P.º A.º, à*

**Destinatário: Ministério das Finanças e da Administração Pública**

*S.º Secretária da Mesa*

J.3.10

*Exmo. Senhor Presidente da Assembleia da República*

Quatro meses após o Bloco de Esquerda ter solicitado ao Governo que "torne públicos os documentos em que se baseou a Administração Fiscal para a alteração de entendimento do conceito de promotor para efeitos da isenção prevista na alínea a) do n.º 15 do artigo 9º do CIVA", não obteve ainda qualquer resposta.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda teve conhecimento, através da GDA - Cooperativa de Gestão dos Direitos dos Artistas e Intérpretes, de que a Administração Fiscal começou em 2008 a proceder a liquidações de IVA a artistas que pressupõem uma alteração do entendimento do conceito de promotor, para efeitos da isenção prevista na alínea a) do n.º 15 do art.º 9º do Código do Imposto de Valor Acrescentado (CIVA).

Este novo entendimento, nunca discutido ou anunciado, foi explanado *a posteriori* em despacho da Direcção-Geral das Finanças, emitido a 15.01.2009 em resposta a um pedido de informação vinculativa da GDA.

Nos termos da alínea a) n.º 15 do art.º 9º do CIVA estão isentas de imposto «*as prestações de serviço efectuadas aos respectivos promotores: a) Por actores, chefes de orquestra, músicos e outros artistas, actuando quer individualmente quer integrados em conjunto, para a execução de espectáculos teatrais, cinematográficos, coreográficos, musicais, de music-hall, de circo e outros, para a realização de filmes, e para a edição de discos e de outros suportes de som e imagem.*»

O entendimento da Administração Fiscal tem sido de que a prestação do artista está isenta de IVA sempre que este não é o promotor directo. Nesta medida, tem-se entendido que sempre que o artista não facture directamente ao público está a facturar a um promotor, logo a prestação está

isenta de IVA no âmbito da alínea a) do n.º 15 do art.º 9º do CIVA.

Este entendimento abrangente do conceito do promotor é o que resulta, desde logo, da actuação da Administração Fiscal até 2008, que nunca cobrou IVA aos artistas que não facturam directamente ao público, tendo igualmente conhecimento que os artistas também nunca cobraram IVA pelas suas prestações não facturadas directamente ao público. É também o que resulta dos despachos circulares da DSIVA de 1988, 1993 e 1996.

O novo entendimento, conforme explanado no referido despacho de 15.01.2009, restringe o conceito de promotor, excluindo explicitamente quaisquer entidades intermediárias. Assim, segundo o novo entendimento, promotor é apenas quem *«financiando a produção e assumindo as responsabilidades inerentes à realização dos espectáculos, garanta a divulgação e exibição junto do público espectador»*.

Saliente-se que este entendimento contraria a prática da Administração Fiscal e vai ao arrepio da realidade do sector, em que múltiplas entidades se cruzam num mesmo projecto e muitas vezes as responsabilidades de financiamento, contratação, divulgação e exibição junto do público são asseguradas por entidades diferentes. Acresce ainda que o novo entendimento parece ser o que justifica as recentes liquidações e execuções fiscais, e até penhoras, por parte da Administração Fiscal a diversos artistas, a quem está a ser exigido IVA que nunca cobraram, uma vez que se consideram isentos face à interpretação que sempre tinha sido dada ao conceito de promotor para efeitos da isenção prevista na alínea a) do n.º 15 do art.º 9º do CIVA.

Atendendo ao exposto, e ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda vem por este meio requerer novamente ao Governo, através do Ministério das Finanças e da Administração Pública, que torne público os documentos em que a Administração Fiscal se baseou para a alteração de entendimento do conceito de promotor para efeitos da isenção prevista na alínea a) do n.º 15 do art.º 9º do CIVA.

Palácio de São Bento, 4 de Março de 2010

A Deputada



Catarina Martins